



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

Of.nºGP/117/2026

Primavera do Leste-MT, 19 de fevereiro de 2026.

Prezado Senhor,



4068/2026

23 de fevereiro de 2026 12:08:31

Enviamos a Vossa Excelência, em anexo, o **VETO** do Projeto de Lei Nº 1.854/2025, com fundamento no Art.41, §1º, da Lei Orgânica Municipal e pelas razões e justificativas descritas no próprio veto.

Sem outro particular para o momento, subscrevemo-nos renovando nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SERGIO
MACHNIC:3872177
5915

Assinado de forma digital por
SERGIO MACHNIC:38721775915
Dados: 2026.02.23 09:04:28
-04'00'

SÉRGIO MACHNIC
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal
Primavera do Leste/MT.

ELO

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE

**Primavera
do Leste**

PROJETO DE LEI Nº 1.854/2025

“Assegura direitos, nas unidades da rede pública municipal de saúde, à mulher que sofra perda gestacional ou neonatal.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, **APROVOU**, E EU PREFEITO MUNICIPAL, **RESOLVO**, COM FUNDAMENTO NO ART. 41, §1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, PELAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DESCRITAS NO PRÓPRIO VETO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 19 de fevereiro de 2026.

SERGIO
MACHNIC:3872
1775915

Assinado de forma digital
por SERGIO
MACHNIC:38721775915
Dados: 2026.02.23 09:07:53
-04'00'

SÉRGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL

(66) 3500-4500

Rua Maringá, 444 - Centro
Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000
primaveradoleste.mt.gov.br

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1.854/2025.

Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, Comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 41, §1º, da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 1.854/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Assegura direitos, nas unidades da rede pública municipal de saúde, à mulher que sofra perda gestacional ou neonatal”, pelas razões jurídicas, técnicas, administrativas e orçamentárias a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente veto que, nos termos do artigo 41, §1º da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste-MT, será julgado dentro de quinze dias **úteis**, contados da data em que os receber e comunicado ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as suas razões. Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou veto governamental em 18 de dezembro de 2025, através do Protocolo nº 30010/2025, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do veto.

RAZÕES DO VETO

Pois bem. Em que pese o intuito meritório do projeto de lei, de início, verifica-se que o referido projeto, embora se revista de **nobre motivação**, **padece de inconstitucionalidade formal e material**, pois trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Pois bem. Embora a proposição possua relevante finalidade social, ao buscar assegurar direitos nas unidades de rede pública de saúde, à mulher que sofra perda gestacional ou neonatal, o conteúdo normativo aprovado apresenta vícios que impedem sua sanção.

(66) 3500-4500

Rua Maringá, 444 - Centro
Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000
primaveradoleste.mt.gov.br

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

O projeto institui, na prática, **obrigação permanente ao Poder Executivo na disponibilização de estrutura física específica** para a mulher que tenha sofrido perda gestacional ou neonatal, interferindo diretamente na organização interna das unidades de saúde básica, na gestão de leitos e na alocação de recursos humanos e materiais.

Além disso, o projeto institui a obrigação de o Poder Executivo garantir acompanhamento psicológico às mulheres, nas situações descritas, no âmbito da rede pública municipal de saúde, o que **implica nopotencial aumento de despesas por necessidade de ampliação do quadro profissional (psicólogo)**, bem como a **reorganização da força de trabalho existente na Secretaria de Saúde**.

Nesse viés, informo que a exigência **pode gerar impacto orçamentário**, sem qualquer estudo técnico prévio, sem estimativa de impacto financeiro, sem indicação de fonte de custeio e sem comprovação de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em afronta direta à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ressaltar, que tal matéria se insere no âmbito da organização e funcionamento dos serviços públicos municipais, cuja **iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo**. Nesse sentido, a **Lei Orgânica Municipal**, em seu **artigo 58**, estabelece que *“**compete, privativamente, ao Prefeito Municipal** iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, bem como dispor sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal”*. Da mesma forma, o **artigo 39, inciso I**, dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que impliquem aumento de despesa, circunstância presente no projeto ora vetado.

Tal circunstância afronta diretamente o disposto no **artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000**, que estabelece que *“**serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17”***.



O projeto também viola o **artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que dispõe que *“a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”*, exigências que não foram atendidas na proposição legislativa.

Além disso, a despesa decorrente do projeto possui natureza continuada, uma vez que decorre de lei que impõe obrigação permanente ao ente municipal, enquadrando-se no conceito previsto no **artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000**, segundo o qual *“considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”*, sendo certo que os atos que criarem ou aumentarem esse tipo de despesa devem ser instruídos com estimativa de impacto financeiro e demonstração da origem dos recursos para seu custeio, o que igualmente não ocorreu.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, o projeto também incorre em vício de iniciativa, ao interferir diretamente na organização e na gestão dos serviços públicos de saúde, impondo ao Poder Executivo obrigações de regulamentação, definição de critérios técnicos, acompanhamento clínico por profissionais da psicologia, controle e fiscalização. Tal ingerência viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, bem como as disposições da Lei Orgânica Municipal que reservam ao Prefeito a iniciativa de normas que impliquem criação de despesa e organização administrativa.

Nesse sentido, a **Lei Orgânica Municipal**, em seu **artigo 58**, estabelece que *“compete, privativamente, ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, bem como dispor sobre a estrutura,*

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal”. Da mesma forma, o **artigo 39, inciso I**, dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que impliquem aumento de despesa, circunstância presente nos incisos VI e VIII do projeto ora vetado.

Ainda que o projeto se apresente sob a forma de lei autorizativa, é imprescindível destacar que qualquer ampliação de estrutura física específica na organização interna das unidades da rede pública municipal de saúde exige, obrigatoriamente, estudo de viabilidade técnica, levantamento de demanda, análise de impacto financeiro-orçamentário e observância das normas de responsabilidade fiscal, providências que não podem ser supridas por iniciativa legislativa desvinculada do planejamento administrativo.

A criação de despesa continuada sem respaldo técnico e orçamentário, além de comprometer a execução de outras ações essenciais da política municipal de saúde, expõe o gestor público a riscos de responsabilização perante os órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, por violação expressa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.854/2025, embora inspirado em finalidade social legítima, padece de vícios formais e materiais insanáveis, por criar obrigação administrativa e despesa pública continuada sem previsão orçamentária, sem fonte de custeio definida e com invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo, razão pela qual se impõe o **veto integral** da proposição.

Primavera do Leste/MT, 23 de fevereiro de 2026.

SERGIO
MACHNIC:38721
775915

Assinado de forma digital por
SERGIO
MACHNIC:38721775915
Dados: 2026.02.23 09:37:57
-04'00'

SÉRGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL

(66) 3500-4500

Rua Maringá, 444 - Centro

Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000

primaveradoleste.mt.gov.br